



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

*Cópia ✓.*

RESOLUÇÃO Nº 20 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/12/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002502/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200402892

RECORRENTE: PETISCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS. NULIDADE PROCESSUAL.**

O Contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processo de dados, foi intimado a entregar à SEFAZ, no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. Tratando-se de procedimento fiscal decorrente de baixa cadastral, o prazo para sanar irregularidade é de 10 (dez) dias. Violação do princípio da espontaneidade, haja vista a concessão de prazo inferior ao previsto na legislação de regência. Ação fiscal NULA. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. Uma vez usuária de sistema PED, a empresa descumpriu a obrigatoriedade de enviar a SEFAZ as informações fiscais referentes as operações e prestações do ICMS por meio magnéticos. Vide Informações Complementares.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco diz que realizou uma ação fiscal ampla no período de 01.01.1998 a 28.11.2003, decorrente de solicitação de baixa cadastral.

Esclarece, ainda, que o contribuinte é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, daí tê-lo intimado a entregar no prazo de 05 (cinco) dias, os arquivos de movimentação de mercadorias referentes ao período de janeiro/2001 a novembro/2003. Como a empresa não atendeu a referida intimação lavrou o presente auto de Infração aplicando uma multa equivalente a 1% (um por cento) sobre as saídas do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002.

Constam às fls. 06 a 12 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2003.34467, o Termo de Intimação nº. 2004.03774, Consulta ao Sistema de Informações Fiscais PED e Consulta ao Sistema GIM.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls.20 a 25 dos autos.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando uma preliminar de nulidade absoluta do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, em virtude do desrespeito ao prazo legal de 10 (dez) dias estabelecido no art. 24, inciso III, da IN nº 033/93, já que se tratava de procedimento de baixa cadastral.

Nesse tocante, aduz que o prazo de 10 (dez) dias tem o intuito de possibilitar ao contribuinte sanar de forma espontânea a irregularidade encontrada. Todavia, foi concedido um prazo de 5 (cinco) dias através do Termo de Intimação para o contribuinte efetuar a entrega da documentação solicitada.

No mérito, reporta-se à exigência dos arquivos magnéticos com base no art. 285, do Dec. nº 24.569/97, disciplinado pelo art. 1º do Dec. nº 25.752/00, concluindo, ser ilegal a referida exigência por não estar amparada pela Lei nº 12.670/96.

Ao final, requer a nulidade do feito fiscal ou a sua improcedência quanto ao mérito.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 737/2005 opinando pela reforma da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, a fim de ser declarada a nulidade do feito fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa a não entrega à SEFAZ-Ce, por empresa usuária de sistema eletrônico de processo de dados, dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no período de janeiro de 2001 a novembro de 2003.

A mencionada exigência encontra-se disciplinada no art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97 que dispõe que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados está obrigado a remeter à SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os livros e documentos fiscais referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

No entanto, assiste razão à Recorrente quando alega a existência de questão prejudicial à análise de mérito, em virtude da violação ao princípio da espontaneidade previsto na legislação de regência.

No presente caso, o agente do fisco concedeu através do Termo de Intimação nº 2004.03774 (fls. 07), apenas um prazo de 5 (cinco) dias para o contribuinte entregar em meio magnético as informações fiscais referentes as operações e prestações do ICMS do período acima mencionado.

É cediço que em procedimento fiscal decorrente de baixa cadastral dispõe a Instrução Normativa nº 033/93 no seu art. 24, inciso III, que mediante a lavratura do Termo de Notificação, será concedido um prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte sanar de forma espontânea as irregularidades detectadas pela fiscalização.

Desse modo, a concessão de prazo inferior para cumprimento da mencionada obrigação acessória resultou em ofensa ao princípio da espontaneidade assegurado ao contribuinte pela legislação de regência, constituindo-se, pois, em vício insanável, o que leva à nulidade do feito fiscal, por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e em grau de preliminar declarar a nulidade do presente Auto de Infração, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

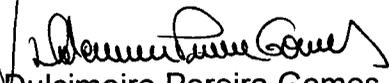
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PETISCO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2.006.

Oswaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

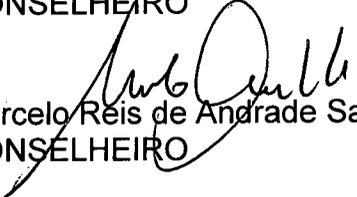
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO